



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10835.720307/2011-22
ACÓRDÃO	2001-008.400 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 DE MAIO DE 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GENESIO DE SOUZA FORTUNA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

A comprovação por documentação hábil e idônea de parte dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa no restabelecimento das despesas até o valor comprovado.

PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Pode ser deduzida na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte a pensão alimentícia paga em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, desde que comprovada mediante documentação hábil e idônea.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL visando ao restabelecimento dos valores que foram glosados a título de Despesas Médicas no importe de R\$ 218,87, e com Pensão Alimentícia Judicial no importe de R\$ 12.946,04.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Lilian Claudia de Souza, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Rosimery Brandao Barbosa, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento por meio da Notificação de Lançamento de fls. 10/17, até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

“(…)

Contra o (a) contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 10/17), na qual cobra-se o total do crédito tributário no valor de R\$ 13.982,76 atualizado até 31/05/2011.

O lançamento acima foi decorrente da(s) seguinte(s) infração(ões):

Dedução Indevida de Previdência Oficial – glosa de dedução de previdência oficial o, pleiteadas indevidamente pelo(a) contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física. Valor: R\$ 2.935,00. Motivo da glosa: Falta de comprovação.

Dedução Indevida com Dependentes – glosa de dedução com dependentes, pleiteadas indevidamente pelo(a) contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física. Valor: R\$ 3.169,20. Motivo da glosa: Falta de comprovação.

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas – glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pelo(a) contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física. Valor: R\$ 8.548,00. Motivo da glosa: Falta de comprovação.

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública - glosa de dedução de despesas de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, pleiteadas indevidamente pelo(a) contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física. Valor: R\$ 13.621,0. Motivo da glosa: : Falta de comprovação.

A fundamentação legal das infrações encontra-se descritas às fls. 12/15 e 17.

O (A) contribuinte, cientificado(a) apresentou defesa (fls. 05/09) tempestiva, alegando em breve síntese que:

- que anexa documentos os quais comprovam as despesas médicas e pensão alimentícia;

- vive em união estável há vários anos com Ivanete Maria Balista, sendo esta sua dependente direta, portanto, deve ser considerada esta dependente em sua DIRPF;

- quitou as parcelas do imposto auferido na entrega de sua declaração 2007/2008, conforme comprovante de DARF em anexo, e na glosa do imposto pelo ente

Federal, não foi considerado o pagamento efetuado, sendo assim realizada a cobrança bis in idem;

-requer por fim a improcedência total ou parcial do lançamento.

(...).”

Decisão proferida pela DRJ/BSB, acórdão nº 03-71.400 da 7ª Turma, fls. 41/49, manteve o lançamento tributário com relação às rubricas Pensão Alimentícia, Previdência, Despesas Médicas e Dependentes.

O Acórdão ora sendo vergastado ficou devidamente ementado como segue:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

Ementa: DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

A comprovação por documentação hábil e idônea de parte dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa no restabelecimento das despesas até o valor comprovado.

DEDUÇÃO DE DEPENDENTE. NÃO COMPROVAÇÃO.

Cabe restabelecer a dedução de dependentes quando a relação de dependência restar devidamente comprovada nos autos.

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL.

São passíveis de dedução da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando devidamente comprovadas.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. NÃO COMPROVAÇÃO.

Pode ser deduzida na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte a pensão alimentícia paga em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, desde que comprovada mediante documentação hábil e idônea Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/07/2016, fls. 53, o sujeito passivo interpôs, em 10/08/2016, fls. 54, Recurso Voluntário, fls. 54/57, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos
- b) a dedução de pensão alimentícia está comprovada nos autos
- c) os documentos apresentados comprovam a obrigação de pagamento de pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial

Os autos foram encaminhados para o CARF.

Não foram apresentadas contrarrazões.
É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

2. Delimitação da lide

O litígio recai sobre o objeto de irresignação do ora recorrente com relação às glosas que foram mantidas pela autoridade de piso com relação ao dispêndio com Despesas Médicas (R\$ 218,87) e Pensão Alimentícia Judicial (R\$ 13.621,00).

3. Mérito

3.1. Despesas Médicas

Ao arrostar a temática quando da análise por parte da autoridade de piso, o voto condutor do julgado assim deixou devidamente plasmado os motivos da manutenção da glosa levada a efeito pela autoridade lançadora consignada na Notificação de Lançamento de fls. 10/17:

“(…)

DESPESAS MÉDICAS

Antes de se passar à análise dos documentos referentes a despesas médicas anexados à defesa, veja-se o disposto no Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, acerca das deduções permitidas de despesas médicas:

DEDUÇÕES

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º). (Grifos Acrescidos)

Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

*II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, **relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;***

*III- **limita-se a pagamentos especificados e comprovados**, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (grifos acrescidos)*

Como se depreende da legislação transcrita acima, a dedução das despesas médicas na Declaração de Imposto de Renda está sujeita à comprovação a critério da Autoridade Lançadora. A comprovação a ser feita compreende basicamente o pagamento do serviço médico, a ser feito pelas formas indicadas no inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/1999 e o beneficiário ser o contribuinte ou seus dependentes.

Os documentos anexados aos autos (fls. 27/32) comprovam despesas médicas no valor de R\$ 5.180,00, logo devem ser elas restabelecidas.

(...)

Sempre entendi que as provas necessárias à instrução do procedimento, a teor do que se encontra devidamente insculpido nos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235, pelo princípio da concentração dos atos, que todos os documentos deverão ser anexados na fase própria da impugnação, como transcrevo a seguir:

Decreto nº 70.235/72

(...)

Art. 15 A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)Art. 16

(omisses)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a)Fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior;

b)Refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) Destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos § 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

(...).”

Não obstante ao meu entendimento que se encontra devidamente amparado pela *longa manus* do comando normativo adredemente transcrito, contudo, curvo-me diante do princípio da verdade material a que pretende realizar o processo administrativo fiscal, acolhendo como prova suficiente à restauração da dedução glosada pela autoridade lançadora e mantida pela autoridade de piso no tocante à materialidade Despesas Médicas, à vista do documento trazido em sede recursal e que se encontra devidamente acostado às fls. 67 , no montante de R\$ 218,87.

3.2. Pensão Alimentícia Judicial

Ao arrostar a temática quando da análise por parte da autoridade de piso, o voto condutor do julgado assim deixou devidamente plasmado os motivos da manutenção da glosa levada a efeito pela autoridade lançadora consignada na Notificação de Lançamento de fls. 10/17:

“(...

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial

O art. 78, do Decreto nº 3.000, de 29/03/1999 – RIR/99, estabelece critérios para dedução de pensão alimentícia judicial:

Art.78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1ºA partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2ºO valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3ºCaberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4ºNão são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5ºAs despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na

declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

Trata-se de dedução de pensão alimentícia glosada por falta de comprovação.

Depreende-se da legislação tributária que somente a pensão alimentícia paga em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente pode ser dedutível. Deve ser comprovado, também, o valor pago a este título.

Qualquer valor pago a terceiro, para o qual não haja uma determinação judicial é considerado como pago por mera liberalidade e, portanto, não dedutível.

O impugnante não junta aos autos nenhuma decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, onde ficou determinado a ele o pagamento de pensão alimentícia.

Apenas seus Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte não são suficientes para demonstrar o direito que o impugnante tenha de deduzir pensão alimentícia, pois como vimos são dois os requisitos necessários: (i) decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e (ii) deve ser comprovado, também, o valor pago a este título.

*Os comprovantes de Rendimentos apenas comprovam o pagamento, portanto **não foi atendido o primeiro requisito legal.***

Portanto, deve ser mantida integralmente a glosa de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 13.621,00.

(...).”

Sempre entendi que as provas necessárias à instrução do procedimento, a teor do que se encontra devidamente insculpido nos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235, pelo princípio da concentração dos atos, que todos os documentos deverão ser anexados na fase própria da impugnação, como transcrevo a seguir:

Decreto nº 70.235/72

(...)

Art. 15 A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Art. 16

(omisses)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) *Fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior;*

b) *Refira-se a fato ou a direito superveniente;*

c) *Destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos*

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

(...)

Não obstante ao meu entendimento que se encontra devidamente amparado pela *longa manus* do comando normativo adredemente transcrito, contudo, curvo-me diante do princípio da verdade material a que pretende realizar o processo administrativo fiscal, acolhendo como prova suficiente à restauração da dedução glosada pela autoridade lançadora e mantida pela autoridade de piso no tocante à materialidade Pensão Alimentícia Judicial, à vista dos documentos trazidos em sede recursal e que se encontram devidamente acostado às fls. 58-64, 65, 67, no montante de R\$ 12.946,04.

4. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL visando ao restabelecimento dos valores que foram glosados a título de Despesas Médicas no importe de R\$ 218,87, e com Pensão Alimentícia Judicial no importe de R\$ 12.946,04.

É o meu voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima